



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

139

2.º	PROLÍTIPO Nº D. 95
C	de 03.08/1995
U	Reboca

Processo nº 11074-000.029/91-19

Sessão de : 18 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 203-00.035  
Recurso nº: 88.594  
Recorrente: OTTONI PIFFERO MONTEIRO  
Recorrida : DRF EM URUGUAIANA - RS

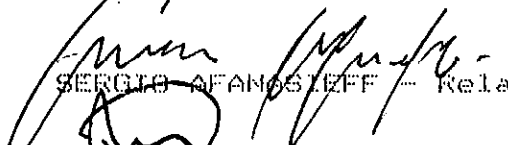
**FINSOCIAL/FATURAMENTO.** A receita proveniente da venda de arroz descascado em máquinas industriais não se entende como oriunda de atividade rural.  
**Recurso negado.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OTTONI PIFFERO MONTEIRO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

  
SERGIO AFANASIEFF - Relator

  
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

cf/mas/ac/cf



Processo nº 11074-000.029/91-19

Recurso nº: 88.594  
Acórdão nº: 203-00.035  
Recorrente: OTTONI PIFFERO MONTEIRO

**R E L A T O R I O**

O Recorrente foi autuado em 08/04/91, fls. 61/67, por infração ao art. 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº92.698/86, por prática de transformação de arroz em casca em arroz beneficiado, vendido a terceiros através da emissão de notas fiscais de produtor (NFP).

Apresentou impugnação tempestivamente, em 07/05/91, alegando, inicialmente, que a fiscalização confundiu a figura de produtor rural com a de comerciante, e que arroz descascado é o mesmo arroz com casca, sem transformação.

Alega, ainda, na qualidade de produtor rural, recolher FUNRURAL e, assim sendo, não entende porque foi autuado; ao final, diz que o Auto de Infração não poderá prosperar.

Na Informação Fiscal, fls. 123/126, o autuante discorre sobre as alegações apresentadas na Impugnação, dizendo que a fiscalização, em momento algum, citou que o impugnante não é produtor rural; que na contribuição para o FUNRURAL o Recorrente estava obrigado a recolher sobre as vendas de arroz em casca. Quanto ao porquê de ser autuado, esclarece, que por equiparação do mesmo a pessoa jurídica, conforme o disposto no RIR/80, em seu art. 97, parág. 1º, alínea "b" (ADN nº 18/78).

Na Decisão da Autoridade Monocrática, fls. 129/132, apresenta-se a ementa:

"FINSOCIAL- CONTRIBUINTE EQUIPARADO A PESSOA JURIDICA - São também contribuintes do FINSOCIAL as empresas definidas como pessoa jurídica, ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, ainda que imunes ou isentas desse imposto (IRFJ), dentre as quais, as empresas dedicadas a atividades rurais. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Em seu recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, o Recorrente considera que a pessoa jurídica é aquela que profissionalmente tem ânimo definitivo, que comercia, que adquire bens de terceiros para revendê-los.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11074-000.029/91-19  
Acórdão nº: 203-00.035

Alega que transformar arroz em casca em arroz beneficiado não a equipara a pessoa jurídica porque nesta operação não foi fabricado produto algum.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11074-000.029/91-19  
Acórdão nº: 203-00.035

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

O ponto principal da lide é estabelecer se a transformação do arroz em casca em beneficiado, para venda a terceiros, através de nota fiscal de produtor, caracteriza-se como atividade agrícola e equipara seu produtor, pessoa física, a pessoa jurídica.

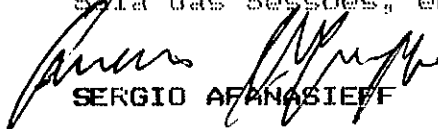
Considero que se trata de atividade industrial e de comércio de arroz e subprodutos.

É usual pessoas físicas, em nome individual, praticarem com habitualidade atividade econômica de natureza comercial, com fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens e serviços. Neste caso são equiparadas a pessoas jurídicas, para efeitos do IR, segundo a legislação de regência, DL nº 1706/79, art. 2º e RIR, art. 97.

A transformação que não descaracteriza a atividade rural é aquela considerada rudimentar (moagem de cereais em moenda ou pilão) e não a realizada por máquina. A IN/DpRF nº 138/90, emanada da Lei nº 8023/90, estabelece no subitem 2.1 que o beneficiamento do arroz, por implicar na alteração da composição e nas características do produto in natura, não é considerada atividade rural.

Diante das considerações acima, baseadas nos fatos, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a Decisão Recorrida.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992.

  
SERGIO AFANASIEFF